



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0005289-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante/paciente ERALDO MARINHO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 0005289-40.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba

Autos: 0003889-08.2023.8.26.0502

Impetrante/Paciente: Eraldo Marinho da Silva

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM 10ª
RAJ**

Voto n.º 48364

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado por paciente condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão por tráfico de drogas, pleiteando benefícios do tráfico privilegiado, absolvição de associação criminosa, retificação do cálculo de penas e envio de boletim informativo. Alega coação para transporte de entorpecentes e falta disciplinar grave por posse de celular durante saída temporária.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para revisão de sentença condenatória transitada em julgado e obtenção de benefícios de execução penal.

III. Razões de Decidir 3. O habeas corpus não é via adequada para revisão de sentença condenatória transitada em julgado, devendo ser utilizado apenas para resguardar a liberdade de locomoção.

4. Questões relativas a benefícios de execução penal não podem ser apreciadas diretamente por esta Câmara, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não é substitutivo de recurso ou revisão criminal. 2. Interferência em benefícios de execução penal configura supressão de instância.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c.c art. 40, inciso V.

Constituição Federal, art. 5º, inciso LXVIII.

Código de Processo Penal, arts. 647 e seguintes.

Lei de Execução Penal, arts. 65 e 66.

Jurisprudência Citada:

HC n.º 990.10.461077-0, Rel. J. Martins, j. 16.12.2010.

HC n.º 0011392-49.2014.8.26.0000, Rel. Des. Amaro Thomé, 7ª Câm. Criminal, julg. em 10.04.2014.

HC n.º 986-11/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julg. em 04.05.2010.

Habeas Corpus n.º 0140495-17.2011.8.26.0000, Rel.

*Amado de Faria, 8ª Câmara de Direito Criminal, j.
01/09/2011.
HC nº 0082750-74.2014.8.26.0000, julgado em
24/03/2015.*

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pelo paciente **Eraldo Marinho da Silva**, condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, por infração ao art. 33 “*caput*” c.c art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ**, pleiteando, pelo que se pode depreender da confusa petição, concessão das benesses do tráfico privilegiado, absolvição do delito de associação criminosa, retificação do cálculo de penas e envio do boletim informativo.

Sustenta o impetrante/paciente, em apertada síntese, que é assessor de imprensa na Câmara Municipal de Rio Claro/SP e bacharel em Comunicação Social, no entanto, em razão de dívidas pendentes com agiotas foi ameaçado e constrangido a transportar entorpecentes, na condição de mula do tráfico, condição suficiente para beneficiá-lo com as benesses do tráfico privilegiado, pois não é traficante.

Acrescenta, também, que o estágio em que estava o cumprimento da pena usufruía de saídas temporárias, e, em uma destas ocasiões concordou em “engolir” um aparelho celular para se comunicar com a família que passava por dificuldades, mas não conseguiu

expeli-lo, situação que demandou procedimento cirúrgico para retirada do objeto e resultou em falta disciplinar de natureza grave e regressão de regime prisional.

No mais, aduz que é primário, possui residência fixa, bons antecedentes, família constituída, além de ser réu confesso. Por fim, diz estar arrependido das condutas praticadas e que a condenação foi decretada sem provas suficientes e com base em buscas ilícitas.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 13/16) e prestadas as informações de estilo (fls. 19/23), opinou a i. Procuradora de Justiça, Dr^a. Vivian Cristiane Moretto Wohlers Silveira, pelo não conhecimento da impetração (fls. 36/38).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Como se vê, o *writ* objetiva revisão da sentença condenatória transitada em julgado, bem como obtenção de benefícios de execução penal, sem a apreciação do juízo competente.

No presente caso, tais insurgências sequer foram pleiteadas ao juízo competente, conforme consta nos autos principais e nas informações de estilo.

Não bastasse isso, o *habeas corpus* não é via

adequada para se obter apreciação dos pedidos em comento, por não se tratar a matéria do restrito âmbito do indigitado remédio heroico, imprestável para exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo resguardar a liberdade de locomoção.

Em primeiro lugar porque considerando a existência de sentença condenatória transitada em julgado, tais questionamentos somente seriam possíveis por meio de Revisão Criminal, pois, como se sabe, o *habeas corpus* se caracteriza pelo âmbito restrito e contraditório mitigado, inviabilizando, destarte, a análise dos pedidos aqui formulados, do contrário, estar-se-ia atribuindo à referida ação, ao arrepio da lei, a condição de substitutivo recursal.

A propósito, confira-se o remansoso entendimento desta Colenda Corte:

“HABEAS CORPUS - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS - VIA INADEQUADA - Ocorrência: Tratando-se os pedidos de matéria afeta ao mérito e que será analisada na apelação já interposta, mostra-se inadequada a via eleita, em cujos estreitos limites não há espaço para tal exame. Ordem denegada.” (HC n.º 990.10.461077-0. Relator. J. Martins, j. 16.12.2010). □

“DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – O habeas corpus é via procedimental inadequada para a discussão de questão para a qual a Lei prevê a possibilidade de interposição de recurso próprio – Inteligência do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal – Habeas corpus não conhecido. (Rel. Des. Amaro Thomé, HC n.º 0011392-49.2014.8.26.0000, 7ª Câm. Criminal, julg. em 10.04.2014).□

Na mesma senda, a posição do Supremo Tribunal Federal exarada no seguinte trecho de julgado:

“A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova.” (HC n.º 986-11/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julg. em 04.05.2010).

Noutro vértice, nada há, aqui, que ser feito em relação aos benefícios de execução penal, pois a interferência desta Câmara na questão aventada configuraria verdadeira supressão de instância, nos termos dos arts. 65 e 66, da Lei de Execução Penal.

Neste sentido, já julgou este Egrégio Tribunal

de Justiça Bandeirante:

“Habeas corpus - execução penal - "writ" que tem por escopo a agilização da análise do pedido de progressão de regime - desvirtuamento do instituto - pedido, ademais, que não pode ser apreciado diretamente pelo tribunal, sob pena de supressão de instância - ausência de flagrante ilegalidade ou desídia do mm juízo das execuções - demora no exame do benefício que está devidamente justificada - necessidade das informações aguardadas pelo juiz singular para a apreciação do pedido - ausência de constrangimento ilegal - ordem de habeas corpus denegada.” (Habeas Corpus nº 0140495-17.2011.8.26.0000, Relator: Amado de Faria, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 01/09/2011).

Na mesma linha, já decidiu esta C. Câmara, em julgado de minha relatoria:

HABEAS CORPUS - Execução penal - Pretensão de agilizar análise de pedidos de comutação de penas, indulto, progressão de regime e livramento condicional, formulados perante o Juízo das Execuções - Inviável apreciação da tese por meio do writ. Matéria sub judice, cuja análise neste Tribunal importaria em supressão de instância - Ademais, existência de via própria para rediscussão das questões aventadas na inicial (agravo em execução) - Não conhecimento da impetração (HC nº 0082750-74.2014.8.26.0000, julgado em

24/03/2015).

Portanto, descabida a deliberação por esta
Câmara.

Assim, sob todos os aspectos, não se observa,
ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*,
flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar
a concessão da medida emergencial, pertinente apenas
em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação
em que a mácula processual salte aos olhos, que, a toda
evidência, não é o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a
ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator